



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 13 / 08 / 19 97
C	<i>Isolutivo</i>
	Rubrica

**Processo** : 10950.000572/95-01  
**Sessão de** : 15 de maio de 1997  
**Acórdão** : 203-03.072  
**Recurso** : 99.995  
**Recorrente** : JOSÉ DA ROSA  
**Recorrida** : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

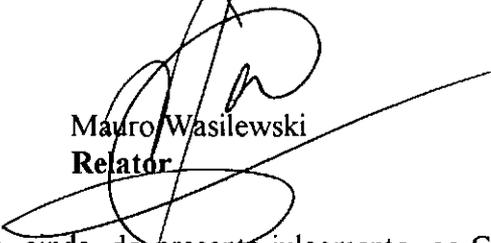
**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - DECISÃO SINGULAR PROLATADA AO ARREPIO DA LEI** - A decisão singular que não observa a legislação em vigor nem as normas de execução da SRF não pode prosperar. Na espécie vertente, recusou-se o julgador monocrático a analisar a aplicação do parágrafo 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94 com o incorreto argumento de que restaria ferido o princípio da isonomia e da estrita legalidade da tributação. Assim, fica anulada tal decisão, devendo outra ser prolatada no processo. **Processo que se anula a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
JOSÉ DA ROSA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1997

  
Otacilio Damás Cartaxo  
**Presidente**

  
Mauro Wasilewski  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Sebastião Borges Taquary, Roberto Velloso (Suplente) e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

/OVR/CF-GB/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10950.000572/95-01  
**Acórdão** : 203-03.072  
**Recurso** : 99.995  
**Recorrente** : JOSÉ DA ROSA

## RELATÓRIO

Trata-se de lançamento do ITR/94, relativamente o qual o recorrente discorda do Valor da Terra Nua - VTN.

A Decisão da Primeira Instância manteve o lançamento e foi emendada da seguinte forma:

### **“IMPOSTO S/ PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL BASE DE CÁLCULO**

**EMENTA: Valor da Terra Nua Mínimo (VTNm).**

Adota-se o VTNm fixado para o município de situação do imóvel, quando o Valor da Terra Nua declarado pelo contribuinte é inferior ao mínimo estabelecido pela IN SRF nº 016/95.

### **LANÇAMENTO PROCEDENTE”.**

A peça recursal - extremamente reduzida - apresentou quatro considerandos sobre a decisão, que o VTN está fora da realidade, que, em 1992 e 1994, o VTN foi menor que o estabelecido pela SRF e que o excesso de tributação dificulta o produtor rural.

Nas contra-razões de recurso, a PGFN concluiu pela sujeição do recorrente à obrigação.

É o relatório.



Processo : 10950.000572/95-01  
Acórdão : 203-03.072

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Depreende-se da r. decisão singular que o senhor julgador, alegando os princípios da “supremacia e da indisponibilidade do interesse público”, deixou de aceitar o valor declarado pelo contribuinte por ser este “... inferior ao mínimo legal, mesmo que aquele valor esteja respaldado em laudo técnico de profissional habilitado ou entidade especializada na matéria.” (grifei)

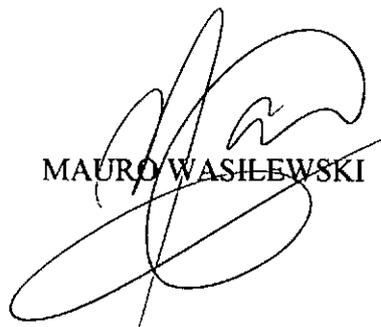
Além de outras alegações, finalizou dizendo ser um “... absurdo, revisão do VTN mínimo em cada caso concreto, na via do contencioso administrativo. Tal modalidade de revisão feriria o princípio da isonomia, além do supracitado da estrita legalidade da tributação.” (grifei)

Ora, a lei não tem letras ociosas e uma lei produzida pelo Poder Legislativo e sancionada pelo Presidente da República, estabelecendo condições para a autoridade administrativa rever lançamentos, inclusive redigida dentro da mais moderna técnica legislativa - como é o caso da Lei nº 8.847/94 - não necessitando de qualquer esforço exegético para entendê-la, em face de sua clareza solar, há a mesma que ser cumprida em todo o território nacional, máxime pelas autoridades fazendárias.

Diante disso, VOTO no sentido de anular o processo a partir da decisão singular, inclusive, para que se realize outro julgamento, no qual deverá ser analisado o mérito, observando-se, literalmente, a norma mencionada.

Por oportuno, tratando-se o julgador monocrático de funcionário fazendário, deverá o mesmo observar a Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 02, de 08.02.1996.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1997

  
MAURO WASILEWSKI